



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079760-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE, são agravados SILVIO CARLOS SENHORINI, ADRIANO PALOPOLI e GILBERTO PALOPOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2079760-90.2025.8.26.0000

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE

AGRAVADOS: SILVIO CARLOS SENHORINI E OUTROS

JUÍZA: LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Voto nº 914

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, por meio do PREVJUD, com fundamento na impenhorabilidade dos salários, vencimentos e benefícios previdenciários. Insurgência da exequente. Entendimento da Corte Especial do STJ que relativizou a impenhorabilidade estatuída no art. 833, IV, do CPC. Possível a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de obter informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 487/489 dos autos da *execução por quantia certa*¹ proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA – SICOOB CREDIVALE em face de GILBERTO PALOPOLI, ADRIANO PALOPOLI e SILVIO CARLOS SENHORINI, de seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 474/475: Indefiro o pedido de pesquisa através do sistema PrevJud, a fim de verificar a existência de vínculo empregatício e/ou benefícios recebidos pela parte requerida, pois medida resultaria inútil uma vez considerado o fim a que se destina.

Isso porque o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê impenhorabilidade absoluta de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

¹ R\$ 37.090,78 em julho de 2015; valor atualizado do débito em janeiro de 2025: R\$ 227.243,22, cf. fls. 476/479

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, razão pela qual não pode, em princípio, subsistir a penhora de percentual sobre quantia que, reconhecidamente, tenha natureza salarial.

Outrossim, a flexibilização do aludido dispositivo legal (art. 833, IV, do CPC) apenas poderia ser acolhida em caso de haver prova contundente nos autos de que o deferimento da medida almejada não prejudicaria o mínimo existencial para a manutenção digna da executada, como no caso de renda de elevado valor, ou de sobra de numerário a ensejar a formação de riqueza, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, diante da ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares, revela-se inócua a realização da pesquisa pretendida.

Nesse sentido: (...)."

Recorre o exequente, alegando que "a pesquisa PREVJUD possui base no artigo 772, inciso III c.c. artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 2040568 SP 2022/0040511-4)", "pois é pacífica a possibilidade de penhora de até 30% do salário do executado, desde que não afete sua subsistência e o mínimo existencial". Pugna pelo "provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a r. Decisão agravada, para o fim de se possibilitar a pesquisa PREVJUD, ou expedição de ofício ao INSS, caso a d. 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP não esteja cadastrada no referido sistema. (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12), sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada a contraminuta, porque não representados os agravados nos autos de origem, apesar de devidamente intimados por carta (fls. 196/197; 278).

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O recurso comporta provimento.

Pretende o agravante a expedição de ofício ao INSS, para a obtenção de informações junto ao PREVJUD sobre o recebimento de

verba salarial ou previdenciária do executado, a fim de analisar a viabilidade da sua penhora.

Nos termos do art. 833 do CPC, são impenhoráveis “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Todavia, em decisão recente a Corte Especial do STJ decidiu pela relativização da impenhorabilidade dos salários:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp 1874222, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 19/04/2023).

No caso presente, conquanto já tenham sido adotadas diligências tendentes a localizar bens penhoráveis dos executados - com a

penhora sobre os direitos que Adriano Palopoli possui sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.790, do 1º CRI de Nova Andradina-MS, fls. 206 (de que o exequente desistiu, porque residência do executado, cf. fls. 336/339); penhora e adjudicação de cotas sociais pertencentes a Gilberto Palopoli, no valor de R\$ 6.014,00 (6.014 cotas), cf. fls. 389 e 460; bloqueios on-line via SISBAJUD (fls. 240), com resultados modestos (fls. 267 e 275) - não se tem informações a respeito da existência de vínculo empregatício em nome dos executados, ou mesmo de concessão de benefício previdenciário em seu favor, menos ainda a respeito dos valores eventualmente recebidos a tais títulos.

É certo que o exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Entretanto, no processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor.

Ademais, as informações pretendidas somente poderão ser fornecidas por meio de requisição judicial, por se tratar de informações protegidas pelo sigilo fiscal e financeiro.

Dessa maneira, é possível a expedição de ofício ao INSS com o objetivo de obter informações a respeito de eventual vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário pelos executados – após o que, à vista das particularidades da situação concreta, o juízo poderá, em caso de requerimento da parte interessada, analisar o cabimento e pertinência da penhora.

Em casos análogos já decidiu esta Câmara:

“EXECUÇÃO. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indefere expedição de ofício para tal fim, visto que os frutos do trabalho constituem verba impenhorável. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da

resposta do INSS, havendo requerimento da credora, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217428-40.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL EMPREGO DO EXECUTADO, PARA ANÁLISE A RESPEITO DA VIABILIDADE DE OPORTUNA PENHORA SALARIAL – CABIMENTO NO CASO – Jurisprudência do E. STJ que permite, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando no caso concreto não se verificar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudicará a subsistência digna do devedor e de sua família – Verificação que somente poderá feita pela credora e pelo julgador com informação a respeito do valor do salário dos devedores e/ou dos benefícios previdenciários recebidos por eles - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324772-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício ao INSS – Diligência ao INSS que se revela relevante, no âmbito das providências tendentes à satisfação do crédito – Informações que só podem ser obtidas mediante interpelação judicial – Possibilidade de expedição de ofício, para obter informações acerca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário – Entendimento recente, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2358400-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Destarte, fica reformada a decisão agravada para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja deferida a expedição de ofício ao INSS (PREVJUD) consoante pleiteado, com o fim de obter informações a respeito da existência de eventuais vínculos formais de trabalho em nome dos executados, e/ou da concessão de benefício previdenciário em seus nomes.

Vale ressaltar, por fim, que o pedido está limitado à expedição de ofício para requisição de informações, pois somente após a resposta é que será possível ao Juízo de origem, a requerimento do interessado, decidir sobre a eventual penhora de rendimentos auferidos pela executada.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora